



DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 146/2022

TOMADA DE PREÇOS N. 0019/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de Pavimentação em asfalto (CAUQ) de parte da Rua José Zortéa, com área total de 2.106,80 m², no Município de Capinzal/SC, conforme memorial descritivo, orçamento, projetos e cronograma. Com Recursos de Convênio e Próprios.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CAPINZAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista os autos do Processo Licitatório n. 146/2022, na modalidade Tomada de Preços n. 0019/2022, e:

CONSIDERANDO que o referido processo licitatório prevê a utilização de recursos federais oriundos de convênio e contrapartida de recursos próprios;

CONSIDERANDO o disposto no inciso do art. 21 da Lei n. 8.666/93:

Art. 21. **Os avisos contendo os resumos dos editais** das concorrências, **das tomadas de preços**, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:**

I - **no Diário Oficial da União**, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, **quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais** ou garantidas por instituições federais; (grifo nosso)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que no referido procedimento sobreveio a apuração de que, por equívoco, a municipalidade deixou de proceder a publicação do aviso de abertura da licitação no Diário Oficial da União – DOU, fazendo-o apenas no Diário Oficial dos Municípios - DOM/SC;

CONSIDERANDO que a abertura do processo licitatório ocorreu em data de 10 de outubro de 2022, tendo sido declarada vencedora a empresa RAI Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 13.369.386/0001-55, sendo homologado o processo em 03 de novembro de 2022;



CONSIDERANDO que foi celebrado o contrato administrativo n. 0275/2022;

CONSIDERANDO que, inobstante a celebração do contrato, não houve a emissão de ordem de serviço pela municipalidade, portanto, não havendo autorização para início da execução da obra pela contratada;

CONSIDERANDO que após a conclusão das etapas do processo licitatório este foi enviado para análise de conformidade do certame, ocasião em que o Coordenador da Gerência Executiva de Governo da Caixa Econômica Federal apontou quanto à necessidade de envio do extrato de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União – DOU, por se tratar de licitação com recursos federais, ocasião em que se verificou a ausência de cumprimento desta formalidade legal;

CONSIDERANDO que a validade da licitação está adstrita à ampla divulgação, em consagração dos princípios da publicidade e da competitividade, e que, no presente caso, a ausência de publicidade no DOU afrontou o comando normativo específico do inciso I do art. 21 da Lei n. 8.666/93, notadamente por se tratar de processo licitatório que envolve recursos federais oriundos de convênio, viciando a regularidade do certame.

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO as regras gerais dispostas no §1º e §2º do art. 49 da Lei n. 8.666/93, que assim asseguram:

§ 1º **A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º **A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

CONSIDERANDO o teor das Súmulas n. 346 e n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de anulação dos atos administrativos, nos seguintes termos:





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Súmula 346 - A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que “*A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade*”. (STJ, Resp. nº 686.220/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005.).

CONSIDERANDO que “*a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*” (§1º do art. 49) E que “*a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*” (§2º do art. 49)

CONSIDERANDO, ainda, a previsão do art. 59 da Lei n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

CONSIDERANDO, por fim, as razões de interesse público acima alinhadas, decorrentes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste Despacho, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório, especialmente pelo princípio da legalidade.



RESOLVE:

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 49 da Lei n. 8.666/93 e na Súmula n. 473 do STF, determina-se a **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 0146/2022**, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N. 019/2022**, em razão de vício de legalidade constatado de forma superveniente, cujo prosseguimento atentaria contra o interesse público, aos princípios que regem a Administração Pública e ao procedimento licitatório, com a consequente e imediata **ANULAÇÃO DO CONTRATO N. 275/2022** celebrado com a empresa RAI SERVIÇOS EIRELI, na forma do §2º do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Encaminhe-se o presente despacho ao Departamento competente para que notifique a licitante acerca da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua notificação acerca do presente despacho, para, querendo, apresentar manifestação quanto à anulação do processo de licitação e, consequentemente, para exercício do contraditório e ampla defesa, em atendimento ao disposto no §3º do art. 49 e art. 109, inciso I, alínea “c” da Lei n. 8.666/93.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem apresentação de manifestação, retornem os autos para as providências cabíveis, especialmente para o lançamento de nova licitação para a contratação do objeto descrito, escoimado dos eventuais vícios que culminaram no desfazimento do processo licitatório em questão.

Capinzal-SC, 14 de dezembro de 2022.



PAULO RODRIGO RIBEIRO

Secretário Municipal de Infraestrutura
Município de Capinzal